



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.948 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993

"Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios ou vagos, estabelece multas e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, são obrigados a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiene, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.

Art. 2º - Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, ou parcialmente edificado, e que necessite de roçada e limpeza, a juízo da Prefeitura, esta avisará aos proprietários, mediante edital publicado em todos os jornais locais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a limpeza de seus lotes.

§ 1º - O edital de aviso a que se refere este artigo indicará os loteamentos ou quadras onde se localizam os terrenos a serem limpos, sem identificação dos proprietários, e informará o valor da multa a ser imposta aos infratores, em moeda nacional.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa de valor equivalente a 0,01 (um centésimo) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por metro quadrado da área do terreno, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago prevista no Código Tributário do Município, obedecidas as penalidades legais previstas nesta lei.

I - Para o cumprimento deste parágrafo, fica o Poder Executivo autorizado a implantar um programa de contratação de serviços de pessoas desempregadas no Município;

II - A contratação dos serviços deverá ser feita para a execução de serviços certos e determinados e de forma a não gerar vínculo empregatício ou estatutário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A remuneração dos serviços deverá, preferencialmente, basear-se na área dos terrenos que forem limpos pelo prestador de serviços.

§ 3º - Quando o terreno for fechado por muro ou cerca em todas as suas faces para a via pública de modo a impedir a sua limpeza pelas máquinas operatrizes da Municipalidade, o infrator ficará sujeito a multa de valor equivalente a 0,02 (dois centésimos) da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado da área do terreno.

Art. 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator que resida neste Município será intimado pessoalmente, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso do infrator residir fora do Município, o mesmo será intimado por via postal com AR (Aviso de Recebimento).

§ 2º - A intimação será feita por edital publicado na imprensa local quando o infrator residir em local incerto e não sabido.

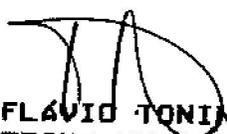
§ 3º - A multa que não for paga no prazo de 30 (trinta) dias será inscrita na Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

Art. 4º - No caso do § 3º do art. 3º desta lei, se persistir a infração depois de aplicada a multa, será aplicada uma segunda multa em dobro, e uma terceira multa em quádruplo, desde que entre a data da intimação da multa imposta e da aplicação da nova multa tenha decorrido um prazo de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 05 de fevereiro de 1.993.


FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL